



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 006/86-DG

Brasília-DF, 06 de agosto de 1986.

Reformula, atualiza e consolida as normas internas sobre a feitura de Processos Disciplinar e Administrativo, Sindicância, Processo Especial de Acidente em Serviço, cria uma dosimetria para aplicação da pena de suspensão e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL, usando da competência que lhe atribui o artigo 30, item III do Regimento Interno do DPF, aprovado pela Portaria Ministerial 359-B, de 29.07.74, e

CONSIDERANDO as razões expendidas na EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS apresentada pela Comissão constituída através da Portaria 732/DG, de 17.10.85, publicada no Boletim de Serviço nº 200, de 18.10.85, onde, indubitavelmente, ficou evidenciada a necessidade de reformulação, atualização e consolidação das normas sobre procedimentos disciplinares no âmbito do DPF,

R E S O L V E:

Baixar a presente Instrução Normativa.

T Í T U L O I

DOS PROCESSOS DISCIPLINAR E ADMINISTRATIVO

Art. 1º - Os Processos Disciplinar e Administrativo no âmbito do Departamento de Polícia Federal, obedecerão às diretrizes incitas, respectivamente, na Lei nº 1.711/52, Lei nº 4.878/65 e Decreto nº 59.310/66, nas partes concernentes às espécies, observando-se, subsidiariamente as normas contidas neste Título e no Código de Processo Penal.

Art. 2º - Publicada a Portaria de instauração no Boletim de Serviço, a Comissão de Disciplina iniciará os trabalhos no primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º - O início dos trabalhos será comunicado ao Serviço Disciplinar da Coordenação Central Judiciária, imediatamente, via de comunicação escrita mais rápida, fornecendo-se a data, o número e o fato objeto do procedimento,

Art. 63 - A Portaria punitiva, acompanhada de cópia do relatório da Sindicância, será encaminhada à Coordenação Central Judiciária, que providenciará sua publicação em Boletim de Serviço, através do Serviço Disciplinar, caso concorde com os termos do documento.

Art. 64 - Caso a Coordenação Central Judiciária não acolha os termos da Portaria punitiva, fará sua devolução ao órgão de origem, para reconsideração do ato, indicando as falhas ou motivos de discórdia.

Parágrafo Único - Persistindo o desentendimento, o Coordenador Central Judiciário avocará a decisão do feito, sendo, nesse caso, necessária a remessa dos autos da Sindicância à CCJ.

Art. 65 - Nos Órgãos Centrais, o resultado da Sindicância será, também, publicado em Boletim de Serviço, quando a decisão for pelo arquivamento, e, na Academia Nacional de Polícia, bem como nos órgãos Descentralizados, a publicação de tais casos se fará no Aditamento Semanal.

T Í T U L O III

DO PROCESSO ESPECIAL SOBRE ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 66 - O Processo Especial para comprovação de acidente em serviço, sofrido por funcionário público no exercício de atribuições constitui providência obrigatória por parte da Administração face o disposto nos artigos 178, § 3º, da Lei 1.711/52 e 343, § 3º do Decreto nº 59.310/66.

Art. 67 - No âmbito do Departamento de Polícia Federal, o Processo será feito observando-se as normas contidas nesta Instrução Normativa.

Art. 68 - Nos Órgãos Centrais, o Processo será instaurado pôr determinação do Coordenador Central judiciário.

Art. 69 - Na Academia Nacional de Polícia, a competência será do seu Diretor, face às razões constantes no § 1º do artigo 26, deste diploma normativo.

Art. 70 - Nas Superintendências Regionais, competirá aos Coordenadores Regionais Judiciários.

Art. 71 - Nas Divisões e Delegacias de Polícia Federal, compete, aos seus dirigentes determinar a abertura do Processo.

Art. 72 - Nos órgãos Centrais, a condução do feito integrará as atribuições da Primeira Comissão Permanente de Disciplina na Coordenação Central Judiciária, exceto na Academia Nacional de Polícia, onde tal incumbência será do setor designado pelo dirigente daquele estabelecimento de ensino.

Art. 73 - A feitura do Processo nos Órgãos Descentralizados, constituirá encargo do Serviço ou Seção Disciplinar, onde houver, e nas unidades desprovidas de tais componentes, ficará a cargo do próprio dirigente ou do setor por ele designado.

Parágrafo Único - O Processo será registrado em livro próprio, a cargo do setor encarregado de sua feitura.

Art.74 - O acidente será comunicado, com urgência, ao dirigente do órgão de lotação do funcionário, por este ou por seu Chefe imediato, ou ainda por outro servidor que dele conheça, com indicação do local, data, horário e circunstâncias.

Parágrafo único - Estando o servidor lotado em localidade diversa daquela onde ocorreu o acidente, o Processo será feito pelo Órgão em cuja circunscrição deu-se o fato.

Art. 75 - Juntar-se-á aos autos do Processo, sempre que houver original ou cópia devidamente autenticada de registros policiais, laudos periciais, atestados médicos, ordens e relatórios de missão, além de outros documentos porventura existentes.

Art. 76 - Proceder-se-á à oitiva de testemunhas e do acidentado, se possível, visando a esclarecer o ocorrido e verificar existência ou não de nexos causal, mediato ou imediato, entre o evento danoso e o exercício das atribuições inerentes ao cargo do acidentado.

Art. 77 - O Processo será instaurado de imediato, com base na comunicação do fato, devendo ser concluído no prazo de oito dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 78 - Concluído o apuratório, seu encarregado elaborará relatório minucioso, opinando pela caracterização ou não do acidente em serviço, e encaminhará o feito à autoridade responsável pela instauração, que o remeterá ao Diretor da Divisão do Pessoal, para análise e decisão.

Art. 79 - Após decidir, a Divisão do Pessoal enviará o procedimento ao Serviço ou Seção do Pessoal da lotação do funcionário, para consignação do resultado nos seus assentamentos, onde o Processo será arquivado, assegurando-se a recuperação a qualquer tempo.

Art. 80 - O Processo ora regulamentado, não se aplica a servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, adotando-se, quando for o caso, as medidas previstas na legislação pertinente, o que compete ao Órgão de Pessoal.

T Í T U L O I V

PENALIDADE - APLICAÇÃO

-

Art. 81 - As normas ínsitas neste Título, destinam-se disciplinar a aplicação da pena de suspensão até trinta dias, tão-somente.

Art. 82 - A pena de suspensão será aplicada em caso falta grave ou de reincidência, conforme dispõe o artigo 373, Decreto nº 59.310/66.